

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 325, de 2010, dos Senadores Cristovam Buarque e Pedro Simon, que *altera o parágrafo único do art. 5º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que institui o piso salarial profissional para os profissionais do magistério público da educação básica, para modificar o critério de reajuste anual de seu valor.*

RELATORA: Senadora ANA RITA

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 325, de 2010, de autoria dos Senadores Cristovam Buarque e Pedro Simon, que altera o parágrafo único do art. 5º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que institui o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, para modificar o critério de reajuste anual de seu valor.

Pelo art. 1º do PLS, o referido parágrafo único se desdobra em dois: no § 1º, adiciona-se à regra original do reajuste uma garantia de aumento do piso sempre igual ao que tiver sido concedido aos senadores da República para o mesmo exercício; no § 2º, é explicitado que, para o ano de 2011, o reajuste do piso dos professores será o mesmo que foi concedido aos senadores.

O art. 2º do projeto fixa a data da publicação da lei como início de sua vigência.

A justificação do projeto parte do fato de que, em dezembro de 2010, foi concedido aos senadores um reajuste de 61,78% em seus salários, como forma de igualá-los aos dos ministros do Supremo Tribunal Federal, que ganham R\$ 26.723,13 mensais.

Enquanto isso, os vencimentos dos professores das escolas públicas de educação básica são referenciados por um piso até então fixado em R\$

1.024,00 – quantia abaixo da qual não se pode fixar o vencimento de carreira do magistério referente a 40 horas semanais e ao professor com formação de nível médio.

Por isso, o PLS tem como intuito demonstrar à nação que os senadores creditam aos professores pelo menos a mesma importância do que é atribuída aos parlamentares, premiados com o aumento substancial de R\$ 10.211,14. O mesmo argumento usado para esse reajuste dos senadores – as condições favoráveis de crescimento econômico do País – tem que ser usado no caso do aumento para o piso do magistério público, para redundar em remunerações condignas e compatíveis com suas funções.

Examinada pela CE, o projeto seguirá para a Comissão de Assuntos Econômicos, para análise em caráter terminativo.

O projeto não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Segundo o art. 102, I, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CE examinar, entre outras, questões gerais da educação, incluindo suas diretrizes e bases, em âmbito nacional.

A valorização dos profissionais da educação, principalmente dos professores da educação básica, constitui matéria que não somente atine, como preocupa a todos os parlamentares, responsáveis que são pelas políticas educacionais e pela reversão do *status quo* hoje vigente no setor público – a desqualificação dos serviços educacionais.

Ora, todas as análises convergem para a mesma conclusão: enquanto os professores, pela baixa remuneração, forem obrigados a múltiplas jornadas e a duplos empregos, é impossível manter, em regime de sustentabilidade social e gerencial, uma rede de educação de qualidade. Nossas “ilhas de excelência” em educação pública, salvo as honrosas e fugazes exceções, coincidem com escolas onde os professores têm melhores salários e dedicação exclusiva. Ora, não se pode exigir que um professor, com salário mensal de R\$ 1.024,00 – ou mesmo R\$ 2.000,00 – se sinta dispensado de acumular outro emprego ou procurar outra profissão. Não admira que a opção profissional pelo magistério esteja cada vez menos no horizonte dos jovens brasileiros.

Não são necessários mais argumentos em favor de melhor remuneração dos professores. A questão é como conseguir recursos financeiros para os estados e municípios, que arcam com 98% dos encargos da educação básica pública, poderem lhes pagar melhores salários.

Em boa hora, tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 8.035, de 2010, que dispõe sobre o novo Plano Nacional de Educação (PNE), a vigorar pelos próximos dez anos, a partir de sua aprovação. Nele se prevê o aumento de investimentos públicos em educação, hoje correspondentes a 5% do Produto Interno Bruto, para o patamar de 7% que, ainda que não seja o ideal, representa, em moeda corrente, um aporte de R\$ 80 bilhões, que ficarão disponíveis para a ampliação do atendimento às demandas de escolarização reprimidas e para a melhoria salarial dos profissionais da educação. Esses recursos advirão não somente de remanejamento de verbas da União, como de mais arrecadação de tributos e de maior destinação de suas receitas à educação.

É bem verdade que o percentual de reajuste preconizado pelo PLS é de difícil absorção por orçamentos estaduais e municipais já em execução, de um só golpe, mesmo porque não podemos comparar o volume de despesas exigido por 81 senadores com o que seria necessário para o aumento de remuneração de até 2 milhões de professores. Mas essa circunstância não afeta a validade do projeto. Muito menos o falso argumento de que o legislador federal não poderia interferir nas finanças de outros entes federados: o que está em jogo é a norma geral do piso nacional, garantido, inclusive, na Lei nº 11.738, de 2008, por suplementação financeira da União. Registre-se que em muitas redes estaduais e municipais já se praticam remunerações acima dos R\$ 1.656,62 – valor do piso, com 61,78% do reajuste proposto.

Ocorre que o objeto do PLS nº 325, de 2010, já constou de matéria apreciada pela Casa e que, por conseguinte, encontra-se em estágio mais avançado de tramitação. Tal é o PLC nº 321, de 2009, (CD PL nº 03776, de 2008, na Casa de origem), de autoria do Poder Executivo. O PLC altera a Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que *regulamenta a alínea e do inciso III do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica*.

Em situações dessa natureza, por motivo de economia processual, e para não impor-se dificuldade à tramitação de matéria em estágio mais avançado, diz o Regimento Interno do Senado Federal, em seu artigo nº 334, inciso II, que o Presidente da Casa declarará prejudicada matéria em virtude de seu julgamento pelo Plenário em outra deliberação.

Assim sendo, para atender ao pressuposto de regimentalidade, a alternativa viável é a declaração de prejudicialidade, inobstante o acentuado mérito da proposição.

III – VOTO

Pelo exposto, nosso voto é pela recomendação de **prejudicialidade** do Projeto de Lei do Senado nº 325, de 2010, por tratar-se de matéria já apreciada pelo Senado Federal, na forma do PLC nº 321, de 2009.

Sala da Comissão, em: 08 de maio de 2012

Senador Roberto Requião, Presidente

Senadora Ana Rita, Relatora